



Proposta de Lei OE 2018

AJUSTAMENTOS AO ENQUADRAMENTO FISCAL DOS FUNDOS DE PENSÕES E
DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS PARTICIPANTES
PARA O ADEQUAR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEI N.º 127/2017

FLEXIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS POR PLANOS DE PENSÕES DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

DL 127/2017

- **Artigo 8.º, nº 7, alínea b) do RJFP** (Decreto-Lei n.º 12/2006, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de Outubro) – As pensões (resultantes de planos de pensões de contribuição definida) podem ser pagas diretamente pelo fundo de pensões, nos termos previstos em norma regulamentar da ASF, nos casos em que o pagamento de cada pensão seja assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, obtido o acordo prévio do mesmo.
- **Norma Regulamentar da ASF (em fase de preparação)** para regulamentação dos termos em que estas pensões podem ser pagas pelos Fundos de Pensões, enquadrando:
 - Os benefícios que tinham que ser obrigatoriamente pagos através da aquisição de rendas vitalícias (**pelo menos 2/3 das contribuições da Empresa**);
 - Os benefícios que podem ser pagos em capital (**contribuições do Próprio** e até 1/3 das contribuições da Empresa).

FLEXIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS POR PLANOS DE PENSÕES DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

DL 127/2017

- ❖ Este processo está alinhado com a regulamentação preparada pela Comissão Europeia e pela EIOPA, em discussão no Parlamento Europeu, de criação dos **PEPP (Pan-European Personal Pension)**, em que, para além da fase da acumulação, é dada particular atenção à fase de desacumulação, de forma a que estes produtos, com flexibilidade, contribuam para o objetivo de melhorar a adequação das poupanças para a reforma.

*“It is important that the PEPP, which has an explicit retirement objective, would contribute to voluntary pensions as a top up for 1st and 2nd Pillar pensions. There are therefore strong arguments for giving more flexibility to PEPP savers in order to meet their need to enhance the adequacy of their retirement savings.” - **Presidency of the Council of European Union**, 23 October 2017*

FLEXIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS POR PLANOS DE PENSÕES DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA

Actualmente:

- **Artigo 43.º, n.º 4, alínea d) do Código do IRC** – São considerados gastos do período de tributação (...), os suportados com (...) contribuições para fundos de pensões, desde que (...) sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo.



Inconsistência entre o Decreto-Lei n.º 127/2017 e o Código do IRC, porque:

- ❖ A opção por receber uma Pensão, diretamente pelo Fundo, até ao limite da capacidade financeira da conta individual depende exclusivamente da decisão individual do beneficiário e do cumprimento das regras que vão ser definidas pela ASF, sem qualquer possibilidade de intervenção do Associado (Empresa), mas a Empresa, se o Código de IRC mantiver tal e qual a norma acima referida, corre o risco de ser colocada numa situação de contingência fiscal.

FLEXIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS POR PLANOS DE PENSÕES DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA

Solução Proposta -> Alteração do n.º 4 do artigo 43.º do CIRC

“4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

(...)

d) Sejam efetivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal ~~vitalícia~~ **com carácter vitalício** pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, **em ambos os casos** nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respetiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respetivos pressupostos pelo sujeito passivo;

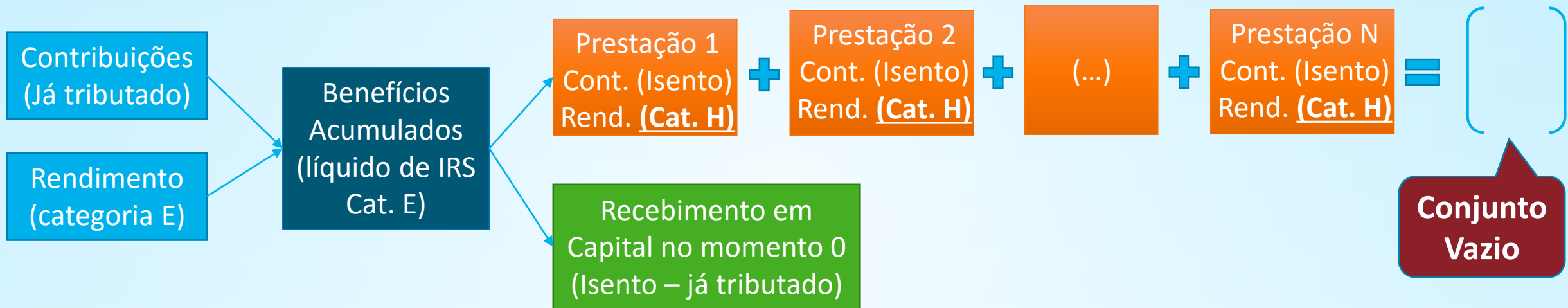
(...)”

MEDIDA SEM IMPACTO ORÇAMENTAL

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS POR FUNDOS DE PENSÕES E PPRs

CONTRIBUIÇÕES PRÓPRIAS

Situação Actual

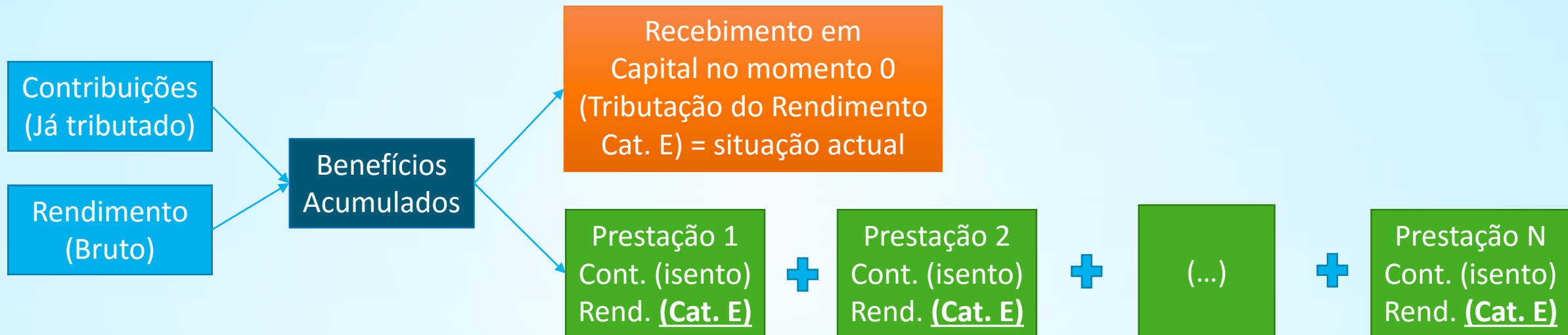


- Montante recebido sob a forma de renda vitalícia / pensão é um conjunto vazio (ninguém escolhe esta opção);
- Totalidade dos benefícios recebidos de uma só vez, sob a forma de capital;
- Menor protecção / adequação na velhice (risco de longevidade).

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS POR FUNDOS DE PENSÕES E PPRs

CONTRIBUIÇÕES PRÓPRIAS

Proposta APFIPP



- Não penalização do recebimento faseado dos benefícios durante o período da reforma;
- Maior protecção / adequação na velhice dos risco de pobreza e indigência.

MEDIDA SEM IMPACTO NA RECEITA DO ESTADO